

# PARECER N° , DE 2019

SF/19076.77577-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que “institui estímulos a doações de produtos alimentícios, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 503, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que institui estímulos a doações de produtos alimentícios. O projeto compõe-se de cinco artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei, que é instituir estímulos a doações por parte de fornecedores de produtos alimentícios.

O art. 2º afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) aos consumidores de produtos alimentícios objeto de doação, isto é, exime o fornecedor-doador de alimentos da responsabilidade objetiva prevista no CDC.

O art. 3º, mediante acréscimo de inciso IV, altera o art. 13, § 2º, III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que a pessoa jurídica doadora de produtos alimentícios com antecedência mínima de cinco dias do prazo de validade deduza, do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor da doação limitado a 5% do seu lucro operacional.

O art. 4º apena a exposição de produtos alimentícios com prazo de validade expirado com multa equivalente a dez vezes o valor do estoque em situação irregular, sem prejuízo de outras sanções.

O art. 5º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora relata que, no Brasil, 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo. Afirma que a responsabilidade objetiva imputada pelo CDC à pessoa jurídica tornou a doação de alimentos uma prática de alto risco. Para resolver essa situação, propõe as três medidas veiculadas nos arts. 2º a 4º do projeto de lei sob exame.

Não foram apresentadas emendas.

Após a CAE, o PLS nº 503, de 2015, submeter-se-á à decisão terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

## II – ANÁLISE

O art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal dá competência à CAE para opinar sobre tributos e aspecto financeiro de matéria a ela submetida. Por essa razão, restringiremos nossa análise aos efeitos do art. 3º do PLS nº 503, de 2015, deixando os demais dispositivos para a manifestação da CTFC.

Não há óbice de natureza constitucional quanto à iniciativa em matéria tributária, deferida a qualquer membro do Poder Legislativo pelo art. 61, nem quanto à competência tributária, própria da União em relação ao Imposto sobre Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, *ex vi* dos arts. 24, I; 153, III; e 195, I, c, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I, todos das Constituição Federal (CF).

Também foi atendido *in casu* o princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas, estatuído pelo § 6º do art. 150 da CF.

SF/19076.77577-20

No mérito, o art. 3º do PLS nº 503, de 2015, dirige-se às grandes empresas, pois somente elas mantêm contabilidade completa e assim apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real. O dispositivo aumenta o incentivo fiscal hoje existente para a pessoa jurídica que faz doações a entidade civil, sem fins lucrativos, ou a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP – arts. 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) que preste serviços gratuitos em benefício de:

- a) empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, caso típico de uma associação recreativa;
- b) comunidade onde atuem, a exemplo de orfanatos, asilos, associações de Pais e Mestres.

Assim, o art. 3º do PLS eleva o limite de dedução relativo às doações de 2% para **5%** do lucro operacional da pessoa jurídica, mas somente no caso de doações de produtos alimentícios com antecedência mínima de cinco dias do prazo de validade previsto na embalagem.

A ampliação do limite de dedução proposta pelo PLS dá causa a renúncia de receitas. Nesse caso, três importantes normas de direito financeiro exigem que o projeto informe ao menos a estimativa dessa perda de arrecadação. A justificação do projeto foi omissa nesse quesito. Contudo, a Nota Técnica nº 203, de 10 de dezembro de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, informa que a renúncia de receitas decorrente do PLS nº 503, de 2015, é da ordem de R\$ 138,9 milhões em 2016, R\$ 148,5 milhões em 2017 e **R\$ 158,2 milhões** em 2018.

O Demonstrativo dos Gastos Tributários, que acompanha a Lei Orçamentária Anual de 2019 (LOA – Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019) por força do § 6º do art. 165 da CF, prevê que a renúncia de receita decorrente da atual redação do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995 (limite de 2%) será de **R\$ 127,9 milhões** no ano de 2019.

Ao cotejar os valores em negrito, vemos que o art. 3º do projeto mais do que dobrará a atual renúncia de receitas. Essa **ampliação** de incentivos é **expressamente vedada** pelo § 1º do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO – Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018). A vedação é razoável, pois o art. 2º da Lei, em homenagem à transparência, fixa

SF/19076.77577-20

**déficit de R\$ 139 bilhões** para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade da União no ano de 2019.

Dessa maneira, em relação à matéria afeita à CAE (art. 3º - ampliação de incentivo fiscal), o PLS nº 503, de 2015, não prosperará por infringir disposição expressa da LDO de 2019.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19076.77577-20  
|||||